



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Araguatins

Processo nº 0000711-78.2018.827.2707

Autor: FABRETANIO LOBO MUNIZ

Réu: UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS/PLANSAÚDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **FABRETÂNIO LOBO MUNIZ** em face de **PLANSAUDE - UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS**.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

O requerido alega em preliminar, a ilegitimidade em razão do contrato.

Destaco que, na visão do processo como relação jurídica, aplicam-se a ele as disposições do Código Civil acerca da personalidade jurídica. Tem capacidade de ser parte, em regra, quem é sujeito de direitos e obrigações na órbita civil, ou seja, as pessoas naturais e jurídicas (Código Civil, arts. 1.º e 40).

Desse modo, é de se convir que a capacidade de ser parte é conferida, via de regra, àqueles que possuem personalidade jurídica - pessoas físicas e jurídicas - e, excepcionalmente, a alguns entes que, embora desprovidos de personalidade, detêm capacidade judiciária, podendo figurar como parte ou interveniente em ação judicial (exemplo: espólio; massa falida; condomínio).

O PLANSAÚDE não detém personalidade jurídica, pois é o nome dado ao plano de saúde dos servidores públicos do Estado do Tocantins, conforme Lei Estadual n. 1.424/03, alterada pela lei nº 2.296, de 11 de março de 2010, cujo responsável pela sua gestão é a UNIMED-CONFEDERAÇÃO DO CENTRO OESTE E TOCANTINS - pessoa jurídica de direito privado.

Desta forma, verifica-se que o Estado, não deve compor lide, pois tão somente, com autorização do servidor vinculado a este, disponibiliza a faculdade de adesão no plano de saúde, e assim repassa os valores devidos



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1442cf1736**

pelo servidor, o qual sem dúvidas é o consumidor (destinatário final) dos serviços prestados pelo PLANSAUDE (UNIMED - CONFEDERAÇÃO DO CENTROOESTE E TOCANTINS).

Neste Sentido, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE (PLANSAÚDE) - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - RECUSA DE COBERTURA - LEGITIMIDADE ATIVA DASERVIDORA E PASSIVA DA UNIMED CENTRO OESTE(OPERADORA).CONTRATAÇÃO CONTÍNUA COM OUTRA OPERADORA UNIMED (UNIMEDARAGUAÍNA) - RELAÇÃO JURÍDICA CONTÍNUA - SOLIDARIEDADE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPINGIR NOVAS CARÊNCIAS À USUÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS -INDENIZAÇÕES DEVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. A servidora pública, que teve cobertura prevista em contrato de seguro de saúde (PLANSAÚDE) negada, tem legitimidade para ingressar com demanda face à UNIMED CENTRO OESTE, que tenha por objeto impelir a prestadora de serviços ao cumprimento das obrigações a que está vinculada. A UNIMED, por sua vez, é parte legítima a figurar no pólo passivo da ação, porque devedora da obrigação de prestar os serviços constantes do contrato, e por ser a efetiva resistente à pretensão jurídica da requerente. A demandante jamais poderia ingressar com ação face ao Estado, que não é titular da resistência à pretensão jurídica, e tampouco está em seu poder atender aos reclamos contratuais da suplicante, já que não é o operador de plano de saúde adquirido pela servidora ou o prestador de serviços médicos. O ESTADO DO TOCANTINS É MERO INTERMEDIÁRIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. É inequivocamente ilegal a negativa de cobertura quando a autora, mesmo exonerada do serviço público, opta por continuar sob a vigência securitária, nos termos do art. 30 da Lei 9656/98. Negada a cobertura, tendo a segurada, continuamente, firmado novo pacto com outra UNIMED (UNIMED ARAGUAÍNA) é vedada a exigência de novo cumprimento de prazos de carências, visto que claramente se operou uma relação juridicamente continuada, na qual, as duas operadoras são solidárias, ainda que tenha CNPJ distinto. Perante o consumidor se trata de instituição única, mormente porque utilizam a mesma marca, logotipo, cores, propaganda, além de operarem em mútua colaboração na assistência aos usuários em todo o Brasil, através de ampla rede de cobertura espalhada pelo território nacional. Negada a cobertura de atendimentos pelas demandadas, é legítimo o pedido de indenização por danos materiais, consubstanciados nos gastos suportados pela segurada de forma particular, bem como o pleito de reparação pelos danos morais, ante a afetação de sua vida privada, que colocou em risco, inclusive, sua vida e integridade física. In casu, não merece reparo a fixação da quantia em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) montante minimamente aceitável para compensar a vítima pelas deliberadas ilicitudes praticadas pela requeridas. Recursos conhecidos e improvidos. (TJTO. APELAÇÃO 50117105120138270000 Publicado em 12/03/2014).

Portanto, o Estado do Tocantins é mero intermediário administrativo e financeiro, não possuindo legitimidade para compor a lide, razão pela qual rejeito o pedido de formulado pelo requerido.

DO MÉRITO

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Impende asseverar que a apreciação dos danos morais e materiais alegados deverá ser feita de acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque a relação existente entre as partes se caracteriza em típica relação de consumo, já que o réu se enquadra como fornecedor de bens/serviços e o



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS TAJRA REIS JUNIOR**, Matrícula **290935**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1442cf1736**

autor como consumidor/destinatário final dos mesmos.

Tratando do assunto, NELSON NERY JUNIOR^[1] considera:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc. "
grifei

Outrossim, entendo que se aplica o art. 6º, inciso VIII, do CDC, invertendo-se o ônus da prova, já que o fato relatado pela parte autora é verossímil, cabendo ao réu a prova da legalidade dos atos praticados, da inexistência de negativa de atendimento e dos danos alegados.

A reparação dos danos na seara do Código de Defesa do Consumidor assume peculiaridade diferente de outros corpos de leis existentes em nosso ordenamento jurídico, porquanto estabelece como critério primordial para as indenizações, o sistema da responsabilidade objetiva, ou seja, aquele pautado na teoria do risco.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 43 e 44, incluem expressamente a atividade de manutenção de cadastros e bancos de dados de consumidores no conceito de serviço, pelo que se conclui que a responsabilidade das duas demandadas é objetiva, como assim dispõe o seu artigo 14 (Súmula 297 do STJ). Assim, as relações de consumo independem, para reparação dos danos sofridos pelo consumidor, da existência ou não de culpa no fornecimento do produto ou serviço; em verdade, a responsabilidade objetiva somente é elidida no caso de culpa exclusiva da vítima ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Dessa maneira, uma vez salientada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a análise do caso através da responsabilidade objetiva, deve-se agora tratar dos danos sugeridos pelo autor e do nexo de causalidade, a fim de constatar se os prejuízos alegados pelo autor possuem correspondência lógica com alguma atitude do réu, independentemente se este agiu com culpa ou não.

QUANTO A NEGATIVA DE ATENDIMENTO

Em que pese à parte requerida ter dito na contestação que não houve recusa de cobertura, é evidente que não foi o que ocorreu no vertente caso, uma vez que nos documentos juntados no evento 01, demonstram a negativa da requerida pleiteada pelo autor.

Dessa forma, absolutamente ilegal a negativa do fornecimento dos serviços necessários e indicados pelo



médico conveniado.

A recusa injustificada do plano de saúde de atendimento ao beneficiário traduz hipótese de falha na prestação de serviço, o que se impõe a sua responsabilização objetiva, conforme inteligência do art. 14 do CDC

Ora, é cediço que cabe às operadoras de planos de saúde o fornecimento de materiais, equipamentos e medicamentos essenciais à realização do ato cirúrgico, como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 519.940-SP:

Vale transcrever parcialmente o d. voto do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"... Cobrindo o plano de saúde o ato cirúrgico, isto é, cobrindo a prostatectomia radical, não é razoável que deixe de cobrir a correção das complicações dela oriundas. Seria, a meu sentir, um contra-senso, admitir que a cobertura do plano, que tem por finalidade a cura do segurado, fosse interrompida por cláusula limitativa, que, em patologia coberta pelo plano, impedisse o total restabelecimento do paciente. O mesmo se poderia dizer, por exemplo, da necessidade em uma cirurgia para corrigir aneurisma abdominal coberta pelo plano, vedar-se contratualmente a colocação da prótese que se faz imperativa; ou, também, em caso de cirurgia cardíaca a aposição de válvula artificial; ou, da mesma forma, em caso de aneurisma cerebral, já agora, em muitos casos, sem a necessidade de abertura da calota craniana. Assim, no caso, a incontinência está vinculada ao ato cirúrgico de remoção total da próstata, e, portanto, sendo ela uma patologia de conseqüência, não há como aplicar a limitação".

O Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação contratual mantida entre as partes, não retirou a força dos contratos, até porque, se assim fizesse, estaria contrariando a estabilidade jurídica que justifica a própria existência do Direito.

Porém, a eficácia das previsões contratuais recomenda análise cautelosa, capaz de evitar o desprezo ao pacto^[2] e, ao mesmo tempo, a preservação de cláusulas abusivas ou iníquas.

Por sua vez, a requerida não logrou êxito em juntar aos autos qualquer prova de que ouve a comunicação prévia dos segurados sobre a referida suspensão no atendimento, prova esta que lhe competia. Isso porque, qualquer que seja o motivo da suspensão do plano de saúde coletivo deve ser assegurada aos beneficiários a opção pela continuidade da prestação dos serviços em plano individuais, fato este que não se verificou. [06] Nesse sentido são os precedentes da 1ª e 2ª Turmas Recursais do Estado do Tocantins: RI 0017674-87.2015.827.9200, Rel. Juiz Gilson Coelho Valadares, 2ª Turma Recursal Cível, julgado em 29/06/2016) e RI 0019283-80.2016.827.9100, Rel. Juiz Rubem Ribeiro De Carvalho, 1ª Turma Recursal Cível, julgado em 21/03/2017 e Recurso Cível n. 0001821-76.2017.827.9100, Rel. Juiz Luís Otávio de Queiroz Fraz, julgado em 06/06/2017.

Ao contratar plano ou seguro saúde, o consumidor, como leigo, busca assegurar o tratamento de sua saúde com eficácia e sem custos extraordinários que possam comprometer a cura, principalmente custos extraordinários verdadeiramente imprevisíveis em função da impossibilidade de conhecimento de materiais e medicamentos não cobertos (muitas vezes caros) essenciais para a realização de procedimentos não excluídos.

A saúde, como bem intrinsecamente relevante à vida e à dignidade humana, foi elevada pela atual



Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. Assim, ela não pode ser caracterizada como simples mercadoria e nem pode ser confundida com outras atividades econômicas.

Nesse contexto, o particular que presta uma atividade econômica correlacionada com serviços médicos e de saúde possui os mesmos deveres do Estado, ou seja, os de prestar assistência médica e integral para os consumidores dos seus serviços. Entendimento este consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor, e, também, na lei de mercado de que quanto maior é o lucro, maior também é o risco.

Assim, é patente a obrigação da parte requerida autorizar a realização da cirurgia e fornecer os materiais necessários devidamente indicados pelo médico cooperado.

Do Dano Moral

O dano moral é aquele que afeta o íntimo do indivíduo, os seus valores, a sua imagem e integridade, acarretando-lhe constrangimento, desgosto, insatisfação e um mal-estar social.

Acerca do tema, indispensáveis são as lições de **YUSSEF SAID CAHALI** [3]:

"Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral."

No caso em espécie, é inegável o dano moral sofrido pela autora com a negativa de plano. É porque foi totalmente desrespeitada enquanto consumidora.

A saúde é um dos principais direitos da pessoa humana, sendo absolutamente que a parte autora seja tratada simplesmente como um número ou uma mercadoria, tendo negado o atendimento necessário pro critérios escusos e sem a devida informação, fato que enseja a reparação dos danos morais.

No que tange ao pleito de indenização pelos danos morais sofridos pela negativa de cobertura do plano de saúde, o egrégio **Superior Tribunal de Justiça** tem entendido pelo seu cabimento, pois a aflição que esta situação encerra no enfermo acaba por agravar a situação difícil de convalescência que passa, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, 'a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito' (RE sp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005)" (AgRg no Ag 1318727/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 22/05/2012 2. Agravo regimental a que se



nega provimento). AgRg no AREsp 525097 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/09/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE TRATAMENTO. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. 2.(...). (AgRg no AREsp 431999 / MA ; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; Terceira Turma, DJe 17/06/2014).

Da fixação do quantum indenizatório

A indenização constitui uma compensação monetária para fins de ressarcimento de perdas ou prejuízos sofridos, imposta por um dever jurídico.

Nesse contexto, é delegado então ao Juiz a difícil tarefa de "quantificar" uma vida, como forma de suavizar a dor causada pelo dano.

O art.944 do Código Civil pátrio estabelece que "*a indenização mede-se pela extensão do dano*". Deste modo, a reparação será norteada de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto.

A questão então é definir o *quantum satis* e para isso não se pode se distanciar da dor e dos aspectos da personalidade afetados em razão da investida injusta, elementos estes característicos do dano moral, e da função repressora da indenização, para que outros atos de igual natureza não se repitam.

Deve, então, o magistrado utilizar-se dos princípios inerentes ao bom senso e à moral, pois é, em verdade, impossível se analisar precisamente o *pretium doloris*, mas é certo que o agressor, necessariamente, haverá de propiciar à sua vítima uma satisfação tão grande, quanto à dor que motivou, e não pode a condenação ser meramente simbólica frente ao poder econômico de quem irá suportá-la, sem que isso gere também enriquecimento ilícito.

O critério de quantificação mais utilizado para ressarcimento dos danos morais é o do arbitramento, cujos parâmetros "*devem resultar da natureza jurídica do dano moral, ou melhor, da finalidade que se tem em vista satisfazer mediante a indenização*" [4]. Atribui-se ao magistrado ampla discricionariedade para fixar o valor indenizatório, de acordo com a análise do caso concreto, diante da ausência de parâmetros tarifados.

No mesmo direcionamento leciona **Washington de Barros Monteiro** quando afirma que **"Inexiste, de fato, qualquer elemento que permita equacionar com rigorosa exatidão o dano moral, fixando-o numa soma em dinheiro. Mas será sempre possível arbitrar um `quantum`, maior ou menor, tendo em vista o grau de culpa e a condição social do ofendido"** [5].

Portanto, o juiz pode valer-se de seus próprios critérios de justiça, uma vez que não estão preestabelecidos parâmetros ou quaisquer métodos de interpretação, para fixar o ressarcimento dos danos morais, observando apenas a razoabilidade e os fins reparador, sancionador e pedagógico do ressarcimento, conforme se explica adiante.

Em primeiro plano, deve-se notar que, do princípio fundamental da teoria da responsabilidade civil, e ainda



aspiração e anseio da autora, correspondente à noção de que os danos ocasionados não de ser reparados em sua integralidade; nasce, reflexamente, a concepção de que a indenização tem limite justamente na magnitude dos danos causados.

Em outras palavras, significa dizer que a fixação dos danos, quer morais, quer materiais, não pode ensejar enriquecimento ilícito em prol do lesado.

Por outro lado, a função ressarcitória não pode ser a única atribuível à responsabilidade civil. Com efeito, o dever de reparar os danos morais, considerando não existir fator concreto para sua mensuração, deve igualmente desempenhar função sancionatória ao agente lesante e preventiva da prática de novos atos ilícitos semelhantes, com caráter pedagógico.

Nesse aspecto, entendo também que para a fixação deve ser levado em consideração o empenho ou conduta desempenhada pelo causador do dano, notadamente, os seus esforços em evitar a sua ocorrência.

No caso dos autos, **todos** os fatos são desfavoráveis a requerida, vez que agiu de maneira absolutamente negligente e violadora dos direitos do consumidor.

Por conseguinte, a fim de atender às funções indenizatória, sancionatória e preventiva, cabíveis ao dever de reparação de danos morais, e atentando para a gravidade do dano impingido, as condições pessoais do autor e econômicas do ofensor - que, repito, poderia ter evitado toda esse imbróglio - e no grau de suportabilidade da indenização pela empresa promovida, **fixo, como justa compensação pelos prejuízos morais sofridos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a parte autora, devidamente corrigidos.**

DO DANO MATERIAL

O dano material para ser ressarcido depende da real comprovação de prejuízos advindos ao seu patrimônio, não bastando apenas à alegação de sua ocorrência.

Sobre o tema, a melhor doutrina se manifesta no sentido de que **" todos os danos devem ser ressarcíveis, eis que, mesmo impossibilitada a determinação judicial de retorno ao status quo ante sempre se poderá fixar uma importância em pecúnia, a título de compensação" [6] .**

No vertente caso a parte autora alegou ter sofrido dano material, juntando documentos nos autos da comprovação do dano, conforme documentos no evento 01, razão pela qual cabe o ressarcimento pretendido, merecendo o autor ser ressarcido no valor que pagou para a realização dos exames em consultas no valor de R\$ 1.207,00 (mil e duzentos e sete reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** , para o fim de **DETERMINAR** que a requerida **PLANSAUDE - UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS** no pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais e a título de restituição do valor pago no valor de R\$ 1.207,00 (um mil duzentos e sete reais).

Os valores devem ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, no caso desde a citação e, em



relação ao dano moral, a partir do trânsito deste arbitramento.

Sem custas e sem honorários por força do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado e o fim do prazo estabelecido para o cumprimento da sentença nos próprios autos, archive-se com as cautelas legais.

Araguatins, data e hora do sistema e-Proc.

Juiz JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR

Titular da Vara Cível da Comarca de Araguaatins

[1] Id Ibi, p. 1374.

[2] A mesma cláusula do contrato veda a realização de "Exames complementares realizados no exterior", previsão perfeitamente hígida.

[3] Dano Moral. 2. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 20.

[4] REALE, Miguel. O dano moral no direito brasileiro, in *Temas de Direito Positivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p.26.

[5] MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: direito das obrigações. V.5. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 414.

[6] GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: responsabilidade civil. V.3. 4.ed. rev. e atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2006, p.38

